

ELEIÇÃO 2014 - PESSOA JURÍDICA – DOAÇÃO – EXCESSO – PEQUENO PERCENTUAL PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – AFASTAMENTO – PROIBIÇÃO DE LICITAR – MULTA ELEITORAL – VALOR MÍNIMO

ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO A CANDIDATO. PESSOA JURÍDICA. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 81 DA LEI nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. MULTA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO POR CINCO ANOS. CONJUNTO PROBATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Assentado pelo STF, no julgamento da ADI nº 4650, que aquela Corte "rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade" e que a "decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes", evidencia-se a persistência da aplicabilidade das normas capituladas no artigo 81 da Lei das Eleições às eleições de 2014 e anteriores.
2. Não há ilicitude das prova quando os dados do sigilo fiscal foram obtidos mediante decisão judicial proferia à luz de indícios obtidos em procedimento lastreado em convênio firmado entre a justiça eleitoral e a Receita Federal do Brasil.
3. A doação feita por pessoa jurídica para campanha eleitoral, de quantia acima do limite de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.
4. Ausente a gravidade da conduta de extrapolação do limite do doação, desproporcional e desarrazoada se revela a cumulação de multa com a proibição de licitar e contratar com o poder público, consoante assentada jurisprudência do TSE.
5. Demonstrada nos autos a ocorrência do excesso de doação, no valor de R\$ 1.005,46, e que esse montante representa apenas 0,24% do faturamento bruto da empresa doadora, impõe-se a manutenção da sanção pecuniária imposta pelo juízo de origem e o afastamento da proibição de contratar e licitar com o poder público pelo prazo de 5 anos. Precedentes.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a sanção prevista no § 3º do artigo 81 da Lei das Eleições e manter a decisão impugnada em seus demais termos.

(Recurso Eleitoral 108-21.2015.6.25.0027, Acórdão 128/2016, Aracaju/SE, julgamento em 19/08/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 153, data 29/08/2016)

ELEIÇÕES 2014 – PESSOA JURÍDICA – DOAÇÃO – EXCESSO – LIMITE LEGAL – NORMA ANTERIOR – APLICAÇÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÕES DE CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. EXCESSO. ART. 81, §§ 1º e 2º, DA LEI N.º 9.504/1997. PENALIDADE. MULTA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO POR CINCO ANOS. APLICAÇÃO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. ARBITRAMENTO. GRAU MÍNIMO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No presente caso, considerando que o valor ultrapassado consistiu em R\$ 5.695,93 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), o que equivale a aproximadamente 90,34% do total permitido, aplica-se cumulativamente as sanções previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 81 da Lei n.º 9.504/97.
2. Não sendo diminuto o excesso de doação acima do limite legal, torna-se proporcional a imposição de multa cumulativa com a proibição de licitar e contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos.
3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 109-06.2015.6.25.0027, Acórdão 117/2016, Aracaju/SE, julgamento em 03/08/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 139, data 08/08/2016)

ELEIÇÕES 2014 - DOAÇÃO – PESSOA FÍSICA – EXCESSO – MULTA – VALOR MÍNIMO – NÃO APLICAÇÃO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE 10% DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O limite para doação de pessoas físicas a campanhas eleitorais é de 10% sobre o seu rendimento bruto no ano anterior ao pleito eleitoral.
2. A mera extrapolação do limite legal estabelecido em lei, já é causa justificada para aplicação da penalidade prevista, sendo assim inadmissível a aplicação do princípio da insignificância.
3. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral 35-22.2015.6.25.0036, Acórdão 47/2016, Aracaju/SE, Relator Francisco Alves Junior, julgamento em 12/05/2016, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 085, data 17/05/2016)

ELEIÇÕES 2010 - PESSOA JURÍDICA – DOAÇÃO – EXCESSO – PEQUENO PERCENTUAL – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE –

AFASTAMENTO DAS SANÇÕES DO ART. 81, § 3º, DA LEI Nº 9.507/97 – REDUÇÃO DA MULTA ELEITORAL
--

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. EXTRAPOLAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Incontrovertida é a necessidade de submissão ao referido limite dos valores relativos às doações em espécie, correspondente a 2% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa jurídica no ano anterior à eleição.
2. No tocante à cominação da multa, merece guarida a tese de aplicação do princípio da proporcionalidade sustentada pela recorrente, tendo em vista que a multa foi fixada no máximo legal, previsto no § 2º, artigo 81, Lei 9.504/97.
3. Em relação à sanção de proibição de contratar com o poder público, revela-se irrazoável a incidência dessa penalidade, visto que o valor ultrapassado consistiu em R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente a apenas 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) do total permitido.
4. Consolidou-se a jurisprudência eleitoral no sentido de que a cumulação das penalidades deve ser analisada à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, podendo ser aplicada somente a sanção pecuniária, sendo afastada a reprimenda prevista no § 3º do artigo 81 da Lei 9.504/97, em razão do valor diminuto do excesso da doação ou de outras circunstâncias do caso concreto.
5. Provimento parcial do recurso eleitoral.

(Recurso Eleitoral 29-20.2012.6.25.0036, Acórdão 182/2013, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 4.6.2013 e publicado no DJe/SE em 10.6.2013)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO DE CAMPANHA. LIMITE DE 2% DO FATURAMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR AO DAS ELEIÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 81, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. EXPRESSO RECONHECIMENTO DO FATO ILÍCITO. CONDENAÇÃO EM MULTA NO PATAMAR MÁXIMO CUMULADA COM PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO DURANTE UM QUINQUÊNIO. EXTRAPOLAÇÃO DE PEQUENA MONTA. CASO EM QUE A IMPOSIÇÃO DE MULTA CUMULATIVA COM A PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO SE AFIGURA DESPROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA EM SEU PATAMAR MÍNIMO. SANÇÃO NECESSÁRIA E SUFICIENTE À REPRIMENDA DA CONDUTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para a configuração da infração do art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, desnecessária a comprovação de potencialidade da conduta para lesar a ordem jurídica e interferir na legitimidade ou normalidade das eleições.

2. Para a caracterização da infração ora em análise e aplicação da sanção cominada, não há que se perquirir quanto à influência da doação, ou do montante desta para a campanha eleitoral, sendo necessária apenas a demonstração da infração para a procedência da representação já que o preceito normativo encerra critério objetivo.
3. Sendo diminuto o excesso de doação acima do limite legal, torna-se desproporcional a imposição de multa cumulativa com a proibição de licitar e contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos.
4. Como a empresa representada auferiu um faturamento bruto, no ano de 2009, de cujo valor extrapolou-se o percentual de 2% para a doação, resta demonstrado o excesso em desobediência ao § 1.º do art. 81 da Lei das Eleições, pelo que impõe-se a sanção prescrita no seu § 2.º, em seu mínimo legal, a qual se mostra suficiente para a ilicitude, considerando que as sanções insertas nos §§ 2.º e 3.º do art. 81 não são cumulativas.
5. Recurso parcialmente e provido.

(Recurso Eleitoral 38-79.2012.6.25.0036, Acórdão 138/2013, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 17.4.2013 e publicado no DJe/SE em 23.4.2013)

ELEIÇÕES 2010 - DOAÇÃO – PESSOA FÍSICA – EXCESSO – VALOR IRRISÓRIO – APLICAÇÃO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
--

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO DE VALOR ESTIMÁVEL. LIMITE DE 10% DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR AO DAS ELEIÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. EXTRAPOLAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.

1. O limite para doação de pessoas físicas a campanhas eleitorais é de 10% sobre o seu rendimento bruto no ano anterior ao pleito eleitoral.
2. Sendo insignificante a quantia excedente ao limite legal para doação, deve ser aplicado ao presente caso o princípio da proporcionalidade.
3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 30-32.2012.6.25.0027, Acórdão 15/2013, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 5.2.2013, publicado no DJe/SE em 7.2.2013. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 39-64.2012.6.25.0036, Acórdão 233/2013, rel. Juiz Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 18.7.2013, publicado no DJE/SE em 22.7.2013)

DOAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – MULTA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – APLICAÇÃO
--

RECURSO ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PENALIDADES DOS

§ 2º E § 3º DO ART. 81 DA LEI 9.504/97 NÃO CUMULATIVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO NA MULTA. ALEGAÇÕES REJEITADAS. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As pessoas jurídicas podem doar para campanhas eleitorais até 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição, conforme dispõe o art. 81, §1º, Lei nº 9.504/97.
2. Doação acima do limite permitido sujeita o doador ao pagamento de multa, bem como proíbe de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.
3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser aplicados somente no momento da fixação da penalidade a ser imposta, sendo também incabível aos casos de doação irregular o princípio da insignificância.
4. A incidência da norma decorre de critério objetivo e não subjetivo. Assim, violado os limites delineados pela lei eleitoral para doação, sujeita-se o infrator às penalidades previstas.
5. Considerando que as penalidades previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei 9.504/97 não são cumulativas, deve ser observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de tal modo que, para a fixação da sanção de proibição de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público estabelecidas no § 3º, é necessário averiguar a gravidade da conduta.
6. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 61-58.2011.6.25.0004, Acórdão 225/2013, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 16.7.2013, publicado no DJe/SE em 23.7.2013)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA DEVIDO PROCESSO LEGAL EXERCIDO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LEI. MÉRITO. DOAÇÕES DE CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. EXCESSO. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/1997. PENALIDADE. APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE A SANÇÃO ATENDER SEU DUPLO OBJETIVO PREVENTIVO-REPRESSIVO. PENALIDADE PECUNIÁRIA AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. ARBITRAMENTO. GRAU MÍNIMO, REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. O procedimento a ser seguido para a apuração de infrações à Lei nº 9.504/1997, desde que inexista estipulação em contrário, é aquele estabelecido no art. 96 do mencionado diploma legal, inclusive no que pertine à apuração de doações e contribuições ilícitas feitas por pessoas físicas e jurídicas a candidatos. Doutrina, 2. O constitucional princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988), é exercido em conformidade com o que dispõe a lei. Assim, é de todo indevido falar-se em terna a tal cânon quando observado o procedimento previsto na legislação de regência da matéria. Orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

3. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações, ficando limitadas a 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição. A doação de quantia acima do limite fixado sujeita a pessoa jurídica doadora às seguintes sanções: (a) pagamento de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia que excedeu o limite legal; (b) proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos. Inteligência do art. 81 da Lei nº 9.504/1997.

4. As penalidades cominadas para a infringência do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não malferem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pelo reverso, a elevada estatura do bem jurídico tutelado - transparência e regularidade dos pleitos eleitorais - demanda que a sanção seja estabelecida em patamar elevado, mas razoável, com isso, cumprindo seu duplo objetivo preventivo-repressivo.

5. A penalidade pecuniária, diante da ausência de circunstâncias agravantes, deve ser aplicada em seu grau mínimo.

6. Procedência parcial do pedido.

(Representação nº 869, Acórdão nº 240/2009, rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 28.07.2009)